

# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 08.07.1957

O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere a alínea a do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

## "REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA"

- Art. 1º** – O Conselho Federal de Química, neste regimento designado por CFQ, é constituído de acordo com a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.
- Art. 2º** – O cargo de Presidente será preenchido por nomeação pelo Presidente da República e de acordo com a alínea a do art. 4º da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.
- Art. 3º** – Além do cargo de Presidente previsto no artigo anterior, haverá ainda os cargos de Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro, que serão preenchidos por membros do CFQ, que tenham sido eleitos em escrutínio secreto, por maioria relativa de votos.
- § 1º** – O Vice-presidente, o Secretário e o Tesoureiro terão mandato anual, a contar de 27 de abril, com possibilidade de duas reeleições, devendo ser realizada a eleição na primeira reunião, do Conselho Federal de Química, que se seguir à renovação do termo do mesmo Conselho.
- § 2º** – Em caso de empate na votação será feito novo escrutínio entre os candidatos empatados e, em caso de persistência do empate, a escolha será decidida por sorteio entre os empatados.
- § 3º** – Em caso de vaga, esta será preenchida na primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar.
- Art. 4º** – O CFQ somente poderá deliberar com a presença mínima da metade mais um de seus membros.
- Parágrafo Único** – As resoluções destinadas a fixar normas à fiel execução e interpretação da Lei nº 2.800, em seu art. 8º, letra f, neste regimento chamadas de "Resoluções Normativas" somente serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do CFQ.

### ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- Art. 5º** – Compete ao Presidente:
- executar e fazer executar este regimento;
  - dar posse aos membros do CFQ;
  - presidir as reuniões do CFQ;
  - suspender a sessão sempre que não puder manter a ordem ou as circunstâncias o exigirem;
  - despachar o expediente;
  - representar o CFQ perante os Poderes Públicos e terceiros;
  - convocar as reuniões do CFQ e tomar as providências necessárias às mesmas;
  - rubricar os livros de atas e os livros da tesouraria;
  - superintender os serviços do Conselho, nomear, dar posse, licenciar, punir e demitir funcionários;
  - assinar os acórdãos do CFQ com os relatores; assinar as art. das reuniões, com o Secretário; assinar com o Tesoureiro, os cheques necessários aos pagamentos, de acordo com a previsão orçamentária;
  - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CFQ;
  - fazer as prestações de contas do CFQ perante o órgão federal competente;
  - exercer o direito de veto, de acordo com o art. 10 e seu parágrafo, da Lei nº 2.800, e, em caso de empate, o voto de Minerva, exceção feita ao que preceitua o § 2º do art. 3º deste regimento;
  - convocar e presidir os congressos de Conselheiros Federais e Regionais de que trata a alínea 1 do art. 8º da Lei nº 2.800, quando autorizado pelo CFQ;
  - convocar suplente no caso de vacância ou impedimento do Conselheiro Federal, nos termos da Lei nº 2.800 e deste regimento.
  - propor ao CFQ a criação dos cargos e funções necessários aos serviços do Conselho.

### ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 6º** – Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas temporárias bem como assumir a presidência, no caso de vacância, até a nomeação de novo Presidente, nos termos da Lei nº 2.800 de 18.06.56.
- Parágrafo Único** – Não estando no exercício da presidência o Vice-presidente poderá funcionar como relator e como vogal.
- Art. 7º** – O Vice-presidente terá como substituto, sucessivamente, o Secretário, o Tesoureiro e o membro mais idoso do CFQ.

### ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

- Art. 8º** – Ao Secretário compete:
- fazer ou mandar fazer a correspondência do CFQ, de acordo com o Presidente, bem como responsabilizar-se pela redação das atas das reuniões do CFQ, remetendo cópias aos Conselheiros;
  - superintender os serviços da secretaria;

- c) promover a publicação dos acórdãos do CFQ e, sempre que necessário, a das atas aprovadas;
- d) ler, em reunião do CFQ o expediente e dar-lhe o destino indicado pelo Presidente;
- e) propor os funcionários necessários ao serviço da secretaria e lavrar os termos de posse dos mesmos, bem como os termos de posse dos membros do CFQ;
- f) subscrever as certidões requeridas;
- g) receber as representações, convites, petições e memoriais dirigidas ao CFQ passando-os ao Presidente e fazendo proceder aos seus registos em livros competentes;
- h) comunicar aos membros do CFQ a sua designação para relator ou membro de comissões, sempre que isso ocorrer;
- i) funcionar como vogal nas reuniões, e como relator.

## **ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO**

**Art. 9º –** Ao Tesoureiro compete:

- a) superintender os serviços da tesouraria mantendo em dia a escrituração do CFQ;
- b) arrecadar receitas, donativos e subvenções e zelar pelo patrimônio do CFQ recolhendo à Caixa Econômica Federal, ou ao Banco do Brasil, o excedente à quantia que for fixada anualmente pelo CFQ para ser mantida em caixa;
- c) efetuar os pagamentos das contas com o "pague-se" do Presidente, e assinar os cheques com o mesmo;
- d) fazer mensalmente balancete e apresentá-lo em reunião do CFQ para apreciação e julgamento;
- e) funcionar como vogal e relator.

## **ORDEM DOS TRABALHOS**

**Art. 10 –** O CFQ se reunirá ordinariamente dentro do calendário de reuniões aprovado por ele trimestralmente.

**§ 1º –** O Presidente do CFQ poderá convocar, com antecedência mínima de quinze dias, e para assuntos inadiáveis, reuniões extraordinárias, por iniciativa própria ou a requerimento de quatro Conselheiros.

**§ 2º –** Em reuniões extraordinárias não haverá deliberação sobre assuntos normativos.

**Art. 11 –** Qualquer processo, reclamação ou consulta ao CFQ será, distribuído pelo Presidente e um dos seus membros para relatar e emitir parecer, após ter sido verificado estar o mesmo devidamente instruído, dentro das normas processuais em vigor.

**§ 1º –** Na distribuição será levado em conta não sobrecarregar uns em benefício de outros, bem como, dentro do possível, a especialização dos membros do CFQ.

**§ 2º –** O Conselheiro é impedido de exercer a função de relator:

- a) quando figurar como parte interessada;
- b) quando figurar como parte interessada cônjuge, sogro, sogra, genro ou nora ou parente direto ou colateral em 1º grau do mesmo;
- c) quando figurar como parte interessada firma empregadora do mesmo;
- d) quando figurar como parte interessada firma na qual tenha trabalhado há menos de um ano.

**§ 3º –** O relator pode declarar-se suspeito ou impedido, dando e fundamentando os motivos de sua suspeição ou impedimento, cabendo ao CFQ decidir da procedência dos mesmos.

**§ 4º –** Ao relator escolhido serão entregues imediatamente mediante registro em livro especial, as peças referentes ao assunto, devendo devolvê-los na reunião seguinte, com o respectivo relatório.

**§ 5º –** Caso não seja respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá designar novo relator ou marcar novo prazo, conforme o caso.

**Art. 12 –** Cada reunião do CFQ constará de duas partes: expediente e ordem do dia.

**Parágrafo Único –** A duração de cada parte será fixada pelo CFQ no início da reunião mediante proposta do Presidente e poderá ser prorrogada a critério do CFQ.

**Art. 13 –** Durante o expediente será feita a discussão e votação da ata da reunião anterior, bem como do resumo de toda correspondência do CFQ desde sua última reunião.

**Parágrafo Único –** Durante o expediente qualquer membro do CFQ tem direito a detalhes sobre a correspondência, e a cinco minutos para expor qualquer assunto que lhe diga respeito ou ao interesse público.

**Art. 14 –** A ordem do dia proposta pelo Presidente e dada a conhecer aos Conselheiros no ato da convocação, será discutida e votada pelo CFQ e deverá obedecer, tanto quanto possível, à ordem cronológica dos assuntos na secretaria.

**Parágrafo Único –** Qualquer membro do CFQ poderá requerer preferência ou a inclusão na ordem do dia de determinado assunto, desde que fundamente o seu requerimento.

**Art. 15 –** Após o relatório de cada processo, e prestados os esclarecimentos solicitados, o parecer do relator será posto em discussão e, a seguir, em votação.

**§ 1º –**

Na discussão, cada membro do CFQ poderá usar da palavra duas vezes, durante dez minutos cada uma, exceto o relator, que poderá usar da palavra outra vez, como encerramento da discussão, que será feito pelo Presidente.

**§ 2º** – Outro prazo de cinco minutos poderá ser concedido pelo CFQ a cada Conselheiro que o solicitar.

**§ 3º** – Os membros do CFQ poderão pedir vista de qualquer processo, devendo devolvê-lo até a data da reunião ordinária seguinte.

**Art. 16** – Encerrada a discussão, será procedida a votação oral, deliberando o CFQ por maioria de votos dos presentes exceto nos casos previstos do parágrafo único do art. 4º deste regimento.

**§ 1º** – Constituem impedimento para votar os casos previstos no § 2º do art. 11.

**§ 2º** – Qualquer membro do CFQ poderá apresentar sua declaração de voto por escrito para que conste da ata.

**§ 3º** – Se o relator for vencido, o Presidente designará quem o substitua na redação da decisão do CFQ devendo a mesma ser apresentada, por escrito, no máximo até a reunião seguinte.

**Art. 17** – Lavrada e assinada a decisão final, o Presidente mandará dar-lhe o destino legal.

**Art. 18** – Para finalizar a reunião, o Secretário redigirá, em livro próprio, e o Presidente submeterá ao CFQ uma súmula das decisões tomadas.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** – Será convocado em caráter efetivo o suplente respectivo, no caso de morte, renúncia ou perda de mandato de Conselheiro.

**Parágrafo Único** – Poderá ser convocado em caráter eventual o suplente respectivo em caso de ausência de Conselheiro, previamente comunicada.

**Art. 20** – Somente poderão ser concedidas licenças aos Conselheiros nos casos de doença comprovada ou de ausência do País, desde que haja suplente para substituir o requerente.

**Art. 21** – Nos impedimentos do Secretário ou Tesoureiro, o Presidente poderá designar seus substitutos, *ad-referendum* do CFQ.

**Art. 22** – Os casos omissos na Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956 serão resolvidos pelo CFQ mediante o voto favorável da maioria de seus membros.

**Art. 23** – As resoluções normativas serão automaticamente incorporadas a este regimento.

**Art. 24** – Deverão ser votados pelo CFQ os regulamentos necessários ao exercício das atribuições contidas na Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.

**Art. 25** – Por iniciativa do Presidente ou do CFQ, em qualquer época, poderão ser eleitas comissões de Conselheiros para estudar e submeter ao CFQ as reformas julgadas necessárias a este regimento.

**Art. 26** – O mandato dos membros do CFQ é contado a partir de 22 de abril, data em que foi realizada a primeira Reunião Ordinária do CFQ.

**Art. 27** – O mandato do Presidente do CFQ é contado a partir da data de sua posse.

**Art. 28** – Serão reembolsados das despesas de transporte, de hospedagem e de alimentação, os membros do Conselho Federal de Química quando no exercício de suas funções.

**Parágrafo Único** – Periodicamente o CFQ fixará a diária de hospedagem e de alimentação, para reembolso das despesas efetuadas pelos membros do CFQ.

Nota – Fica extinto o título "Disposições Transitórias".

Geraldo de Oliveira Castro – Presidente

Ralpho Rezende Decourt – Secretário

Cópia com as modificações introduzidas pelas Resoluções Normativas nº 13, 15, 18 e 34 publicadas nos Diários Oficiais de 16.03.60, 21.03.61, 17.04.62 e 29.10.73, respectivamente.

Publicada no D.O.U. de 18.10.57.